



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

PROCESSO:	205/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (1ª Primeira Promotora de Justiça de Guajará-Mirim)
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO:	Possível irregularidade no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos em face do enfrentamento da pandemia de covid-19.
RESPONSÁVEIS:	Cleverson Brancalhão da Silva – CPF nº 600.393.882-04 Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
MOMENTO FISCALIZAÇÃO:	DA Posterior
VOLUME RECURSOS FISCALIZADOS:	DE Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise de justificativas com vistas a sanar impropriedades apontadas na representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Primeira Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, versando sobre indícios de irregularidades no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará-Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela covid-19.

2. HISTÓRICO

1. De acordo com o documento apresentado pela 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim (ID 990093), há indícios de irregularidades ante a falta/insuficiência no fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em Guajará Mirim/RO, durante o período de pandemia causado pela Covid-19, *verbis*:

Diante da falta/insuficiência de fornecimento de água pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD em Guajará-Mirim há 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

(nove) dias, bem como da realização de reunião com a Chefe do SAE e com o Diretor Técnico de Operações em 25/01/21. sem, contudo, haver qualquer solução para a situação até o presente momento, diga-se de passagem, em período de pandemia, COM URGÊNCIA, oficie-se a AGERO, A FUNASA, a SEDAM, ANA e ao PROCON dando-lhes ciência da situação e solicitando a imediata intervenção com vistoria in loco, para regularização da prestação do serviço público prestado pela CAERD e eventual aplicação de sanção administrativa tendo em vista o atual período de pandemia causada pela Covid-19, em que a principal meio de prevenção consiste na higienização das mãos com sabão e água corrente em abundância.

1.1. Serve o presente de ofício. 2. Considerando a presença de dano ao consumidor, dano moral coletivo e dano ao patrimônio do Estado de Rondônia, ainda que indireto, oficie-se à Controladoria do Estado, ao TCE-RO e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis (grifei) 3. Após, certifique-se o cumprimento e abra-se vista visando à juntado aos autos de ACP respectiva. (...)

2. Também foi anexada à representação uma reportagem do portal de notícias G1 (ID n. 992587), cujo teor narra a precariedade no abastecimento de água da região e aponta pesquisa que declara que naquela época, Guajará-Mirim se encontrava em terceiro lugar na taxa de mortalidade pela covid-19 dentre as cidades do estado de RO, com porcentagem inclusive acima da média nacional.

3. Os documentos que embasam a representação foram submetidos primeiramente à secretaria geral de controle externo – SGCE para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º da Resolução nº 291/2019 TCE-RO, sendo inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar –PAP, e após exame (ID n. 993619), a assessoria técnica verificou que a informação objeto dos autos preencheu os requisitos previstos na Resolução n. 291/2019, art. 10, §1º.

4. Ato contínuo, por meio da **Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS** (ID n. 1089508), o relator determinou a conversão dos autos em representação e seu retorno à unidade técnica para instrução dos autos, após a manifestação do diretor presidente da Companhia de Água e Esgotos, acerca das situações na Decisão.

5. Na sequência, foi expedido o ofício n. 0626/2021-D1ªC-SPJ, recebido pela presidência da CAERD em 9.9.2021¹ para ciência do senhor Cleverson Brancalhão da Silva, sobre o teor da Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS.

6. Remetidos os autos à SGCE para acompanhamento e monitoramento da Decisão Monocrática n. 0120/2021-GABFJFS, a Coordenadoria Especializada em

¹ ID n. 1092008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

Fiscalizações – CECEX 6, não identificou informações aptas à análise pormenorizada e conclusiva sobre a matéria (ID n. 1170114), motivo pelo qual propôs ao conselheiro a realização de diligências complementares à boa resolução do caso.

7. Em nova manifestação, desta vez por meio da Decisão Monocrática n. **0111/2022-GABFJFS** (ID n. 185430), o relator acolheu as diligências sugeridas pelo Corpo Técnico e em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu, *verbis*:

I – Determinar a notificação do senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF nº 600.393.882- 04, Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim;

b) apuração de responsabilidades e possível dano;

c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual, no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte. (...)

8. Assim, vieram os autos para manifestação técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Justificativa Cleverson Brancalhão da Silva – Presidente da CAERD, CPF: 600.393.882-04

9. O senhor Cleverson Brancalhão da Silva, atual Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, foi chamado aos autos para apresentar razões de justificativa e documentação julgada necessária acerca das irregularidades referentes ao item I, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS (ID n. 185430).

3.1.2 Síntese das justificativas (ID n. 1206315)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

10. Com relação ao item I “a”, o responsável informou a ocorrência de pane no sistema de fornecimento e abastecimento de água, a partir do dia 19.01.2021, sendo iniciados os trabalhos de investigação na noite do dia 22.01.2021. Em consequência, foram localizados e corrigidos pequenos vazamentos.

11. Alegou que no dia 25.01.2021, ocorreu a queima de uma bomba de captação localizada no Rio Palheta, motivo pelo qual foi enviada equipe de eletromecânica para acompanhar os trabalhos. Após a substituição do equipamento no Rio Palheta, teria ocorrido a queima de outra de bomba, dessa vez no Rio Mamoré, que também foi substituída.

12. Informou que na data de 2.2.2021 foi encontrado vazamento de grande porte na rede de 150mm, que ao ser reparado, restabeleceu prontamente o fornecimento de água no município. Relatou também que a falta de água se deu apenas em 5 (cinco) bairros de Guajará Mirim, sendo eles: Tamandaré, Caetano, Centro, Cristo Rei e Planalto.

13. Quanto ao item I “b”, alegou que por conta de questões alheias e não previsíveis pelo setor operacional, não foi instaurado qualquer procedimento para seguir com a apuração da responsabilidade e eventual dano.

14. No tocante ao item I “c”, que trata da apresentação de “Plano de Contingência”, não houve justificativa/manifestação por parte do responsável.

3.1.3 Análise das justificativas apresentadas

a) Item “a” da decisão monocrática n. 0111/2022-GABFJFS

[...]. apresente suas razões de justificativa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre:

a) questões técnico-financeiras-operacionais que originaram a pane no sistema de fornecimento de água e a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim

15. O documento juntado sob o ID n. 1206316, apresentou relatório da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, cujo teor descreve “Intervenções realizadas em decorrência do desabastecimento de água na cidade de Guajará-Mirim”, relatando de forma cronológica e pormenorizada, os seguintes acontecimentos:

- dificuldades no abastecimento de 5 (cinco) bairros da cidade, informando que a água produzida e encaminhada para a cidade estava sumindo, chegando ao hidrômetro (cavalete) das residências sem pressão para subir na caixa d’água dos usuários;
- suspeita da possibilidade de vazamento imperceptível da rede de distribuição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

- acúmulos de águas pluviais à margem das ruas e avenidas da cidade, o que dificultava a identificação de vazamentos;
- baixa no sistema de captação do Rio Palheta, com a queima da Bomba;
- queima da bomba de captação do Rio Mamoré, em razão de instabilidade de energia;
- acúmulo de AR na rede, em consequência das sucessivas paralizações ocorridas, fator que influencia diretamente na pressão necessária para que a água alcance M.C.A (metro de coluna d'água) suficiente para atender os usuários;
- identificação de vazamento na rede de diâmetro de 150mm, localizado dentro de um bueiro de águas pluviais na avenida Quintino Bocaiuva, esquina com a rua Pimenta Bueno.

16. O responsável também informou que a Diretoria enviou o caminhão pipa de Porto Velho para atender a cidade de Guajará Mirim durante todo o período de desabastecimento.

17. Tendo em vista que o responsável prestou esclarecimentos acerca da ocorrência de circunstâncias técnico-operacionais que teriam motivado a interrupção do fornecimento de água no município de Guajará-Mirim, considera-se atendido o item “a” da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS.

b) Item “b” da Decisão Monocrática n. 111/2022-GABFJFS

[...]. apresente suas razões de justificativa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre:

b) apuração de responsabilidades e possível dano;

18. Quanto ao item I “b”, não foi dado cumprimento pelo responsável, sob a alegação de imprevisibilidade por questões alheias e não previsíveis pelo setor operacional (ID 1206315). Em face da ausência de motivação, a justificativa não poderá ser acolhida, notadamente porque, trata-se de prestação de serviço público cujo fornecimento deve ocorrer de forma adequada, contínua, eficiente e segura ao usuário².

19. Cabe destacar que a interrupção do fornecimento de água ocorrida no município de Guajará Mirim no curso da crise sanitária decorrente da pandemia de covid 19, conforme relatado pelo Ministério Público, expôs os usuários do serviço público a danos inestimáveis. Por essa razão, embora tenha transcorrido 1 ano e 10 meses dos fatos, é recomendável que haja apuração de possíveis danos, descrição dos responsáveis, e eventual instauração de tomada de contas especial.

² Lei n. 13.460/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

20. Entretanto, visando assegurar a máxima efetividade ao controle externo e alinhando-nos aos artigos 34 e 70 da Constituição federal, segundo os quais a fiscalização deve ser realizada em primeiro plano pelo controle interno de cada ente, constata-se que, inicialmente, a matéria atrai a atuação do controle interno de titularidade da Controladoria Geral do Estado, que, no desempenho do seu papel de gerenciamento, identificação, controle de riscos, deve fomentar o respeito e obediência às políticas da administração mediante a promoção da eficiência e eficácia operacionais.

21. Essa medida está alinhada à Decisão Normativa nº 002/2016 de 18.2.2016 e com a Instrução Normativa n. 58/2017, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A primeira estabeleceu as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, já a instrução normativa, dispõe sobre diretrizes para responsabilização dos agentes públicos em face da inexistência ou funcionamento adequado do sistema de controle interno das entidades jurisdicionadas.

22. Assim, embora o item “b” da decisão monocrática n. 111/2022-GABFJFS não tenha sido atendido, deixa-se de recomendar a aplicação de multa por não cumprimento à ordem do relator, para recomendar que o órgão central de controle interno do Governo do Estado de Rondônia realize os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água no curso da pandemia de covid 19.

c) Item “c” da decisão monocrática n. 0111/2022-GABFJFS

[...]. apresente suas razões de justificativa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre:

c) apresentação de um “Plano de Contingência”, no qual no cenário excepcional ora experimentado, se pautar por diagnósticos, prognósticos e planos de ação para prevenção e mitigação dos impactos da aludida pandemia de Covid-19, a fim de solucionar a falta/insuficiência no fornecimento de água, cuja implementação deverá ser monitorada por esta Corte.

23. Embora o responsável não tenha apresentado justificativas, cabe ressaltar que a recomendação foi instituída em razão de fatos ocorridos em janeiro/2021. Logo, trata-se de problema potencializado em razão da crise sanitária de covid-19, que à época ainda não havia sido contida.

24. Assim, analisando a recomendação técnica sob a ótica da materialidade, relevância e efetividade no momento atual, verifica-se que a exigência de plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 pode ser dispensado ante o transcurso de tempo e a perda do interesse de agir³

4. CONCLUSÃO

25. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF nº 600.393.882-04, diretor presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, acerca dos apontamentos indicados no item 3 deste relatório técnico, conclui-se pelo atendimento ao I “a”, da decisão monocrática DM 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, tendo em vista que foram apresentadas as informações solicitadas pelo relator.

26. Quanto ao descumprimento da alínea “b” do item I da Decisão Monocrática 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, em concordância com os artigos 34 e 70 da Constituição federal, recomenda-se que o órgão central de controle interno do Governo do Estado de Rondônia seja instado a realizar os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água no curso da pandemia de covid 19.

No tocante ao descumprimento da alínea “c” do item I da Decisão Monocrática 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, a análise técnica demonstrou no item 3.1.1, alínea “c”, que a exigência do plano de contingência para prevenção e mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19 pode ser dispensado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Conhecer a presente representação**, por atender aos critérios de admissibilidade, para no mérito, ante a perda parcial do objeto, recomendar o seu arquivamento, após a implementação das providências declinadas nas alíneas “d” e “e” da presente proposta de encaminhamento.

b) **Considerar atendido o item I “a”**, da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO;

c) **Considerar a perda do objeto** quanto à determinação contida no item I “c”, da Decisão Monocrática n. 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, ante a contenção da crise sanitária da pandemia de covid-19, com seu consequente **arquivamento**;

d) **Expedir**, quanto ao item I “b”, da Decisão Monocrática DM n. 0111/2022-GABFJFS/TCE-RO, **notificação recomendatória** ao órgão central de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, para que este realize os levantamentos necessários quanto aos prejuízos suportados pelos beneficiários do serviço de abastecimento de água

³ Artigo 485, IV, Lei 13.105/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –
CECEX 5

no curso da pandemia de covid 19, com levantamento de eventuais responsabilidades e possível dano ao erário.

- e) Finalizados os levantamentos, comuniquem ao Tribunal de Contas sobre a adoção das providências aludidas na alínea “d” e respectivas conclusões;
- f) Após as recomendações do relator, arquivar os autos.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

Elaborado por:

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES

Técnica de Controle Externo – Matrícula 431

Supervisão:

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Auditora de Controle Externo – Mat. 499

Coordenadora de Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 5

Em, 10 de Novembro de 2022



ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Mat. 431
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Novembro de 2022



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR ADJUNTO